



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0111700-41.2007.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Exequente: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISAÚDE**

Executada: **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO
--

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA apresenta embargos à execução (fl. 2765), em 10/10/2014. Alega a existência de erro no critério de atualização dos cálculos homologados pelo juízo, argumentando que a decisão exequenda determinou a utilização do FADT (TR), mas o exequente utilizou o INPC a partir de março/2013. Devidamente notificada, a parte contrária apresenta manifestação nas fls. 2770-2774.

Tempestivamente opostos e, atendidos os requisitos legais, vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes divergem quanto o critério de atualização do cálculo.

De fato, a sentença exequenda (fls. 210-214) expressamente estabeleceu que *“os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Todos os valores a serem apurados, inclusive do FGTS, deverão ser corrigidos com base no FADT e observado o entendimento do Enunciado nº13 do Egrégio TRT da 4ª Região.”*

Cabe destacar que a sentença foi proferida em 31/10/2000, pelo juízo da 5ª VT de Porto Alegre (sob o número de processo 01214.005/98-5), a qual transitou em julgado ante da não interposição de recurso pelas partes (fl. 219). No ano de 2007 o feito redistribuído à 20ª VT de Porto Alegre, sendo tombado sob o novo número 0111700-41.2007.5.04.0020.

Registro que os primeiros cálculos foram homologados ainda em 14/12/2004 (fl. 1278), e desde lá a execução vem se arrastando, não apenas em razão do grande número de substituídos, mas também porque a reclamada, diversas vezes intimada a fornecer documentos, ficou inerte.



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000603-94.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De qualquer sorte, é fato que não houve o pagamento da integralidade do débito, e quanto a tal saldo é impositivo que haja correção monetária, a fim de resguardar seu valor real enquanto não satisfeita a obrigação pela executada.

A correção monetária dos débitos trabalhistas é regida pelo art. 39 da Lei 8.177/91, que assim prevê:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Entretanto, em 1993, por força do art. 2º da Lei 8.660, a TRD foi extinta, e substituída pela TR, fator que vinha desde então sendo utilizado para atualizar os débitos trabalhistas, ou seja, era a TR o índice aplicado para formação da Tabela FADT, que transformou-se em FACDT após a edição da Resolução nº 008/2005 do CSJT.

Vale recordar que entre setembro/12 e junho/2013 a TR foi equivalente a zero, de forma que os débitos corrigidos segundo esse critério perderam valor real.

Recentemente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4357, declarou a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária. Diante disso, o TRT da 4ª Região, por meio de sua Seção Especializada em Execução, editou a OJ nº49, que assim dispõe:



20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000603-94.2011.5.04.0020 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

(RESOLUÇÃO Nº 06/2014 Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.)

Portanto, inobstante a sentença tenha determinado a utilização do FADT como fator de atualização do débito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da adoção da TR (que é o índice utilizado para composição do FADT e FACDT) para tal fim impõe que a correção seja feita de outra forma. Adoto, assim, a OJ nº 49 da SEEX do TRT da 4ª Região como razão de decidir e, por consequência, julgo improcedentes os embargos da executada.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução apresentados por **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**.

Custas no valor de R\$ 44,26, a teor do disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

Nada mais.

ALESSANDRA CASARIL
Juíza do Trabalho Substituta